



Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2015

(Do Sr. Roney Nemer)

Altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador se ausente do trabalho toda vez que doar sangue, sem limite anual e sem comprometimento do salário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

IV – por um dia, a cada 90 (noventa) dias se homem e 120 (cento e vinte) dias se mulher, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem constantemente enfrentando problema de escassez de sangue e o empregado, embora queira ser doador, vê-se limitado a fazê-lo só uma vez por ano, pois lei vigente determina que só terá sua falta ao trabalho justificada uma vez neste período.

Conforme noticiado recentemente, "no Brasil, apenas 1,9% da população doa sangue com regularidade. O índice está bem abaixo da média considerada ideal pela OMS (Organização Mundial da Saúde), que varia entre 3% a 5%"¹.

Essa situação causa verdadeiros problemas para os médicos que têm de adiar cirurgias e, às vezes, até selecionar um paciente em detrimento de outro, pois não há sangue suficiente em estoque para satisfazer a todas as necessidades cirúrgicas.

Não se pode atribuir essa deplorável situação à falta de solidariedade dos brasileiros, mas sim a outros fatores, inclusive uma legislação trabalhista cerceadora que não permite ao trabalhador doar sangue mais de uma vez ao ano, sem que sofra perda salarial.

¹ <http://noticias.r7.com/saude/falta-de-doadores-de-sangue-faz-medicos-adiarem-cirurgias-e-aumenta-custo-e-lotacao-em-hospitais-15062015>

Portanto, propomos essa modificação do inciso IV do art. 473 da CLT, na esperança de que, com essa nova legislação, o trabalhador possa vir a doar sangue a cada 90 dias, se homem, e a cada 120 dias, se mulher, intervalos necessários para a reposição de ferro em nosso organismo, o que aumentará sobremaneira o estoque dos bancos de sangue hoje existentes.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição na certeza de que estaremos promovendo uma medida justa para o bem da saúde de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|